

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
Departamento de Direito

ISABELLE MANSUR NIQUINI

**A POPULARIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA E AS
VIOLAÇÕES À PERSONALIDADE FEMININA POR MANIPULAÇÕES DIGITAIS**

Ouro Preto
2026

Isabelle Mansur Niquini

**A POPULARIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA E A
AMPLIAÇÃO DAS VIOLAÇÕES À PERSONALIDADE FEMININA POR
MANIPULAÇÕES DIGITAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel
em Direito, pela Universidade Federal de Ouro
Preto.

Orientadora: Dra. Natália de Souza Lisboa

Ouro Preto

2026



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Isabelle Mansur Niquini

A popularização da inteligência artificial generativa e as violações à personalidade feminina por manipulações digitais

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito

Aprovada em 29 de julho de 2026

Membros da banca

Dra. Natália de Souza Lisboa - Orientador(a) (Universidade Federal de Ouro Preto)
Dra. Iara Antunes de Souza - (Universidade Federal de Ouro Preto)
Mestranda Yasmin Crystinny Cardoso Rosa - (Universidade Federal de Ouro Preto)

Natália de Souza Lisboa, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 31/08/2026



Documento assinado eletronicamente por **Natalia de Souza Lisboa, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 31/08/2026, às 20:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1179811** e o código CRC **5A18C401**.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
2. DIREITOS DA PERSONALIDADE E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA.....	11
2.1 Os direitos da personalidade.....	11
2.1.1 Evolução histórica.....	11
2.1.2 Direito à imagem.....	14
2.2 Inteligência artificial generativa e direito de imagem.....	15
3. MANIPULAÇÕES DIGITAIS E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS MULHERES.....	18
4. O TRATAMENTO DAS <i>DEEPFAKES</i> SEXUAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	22
4.1 A tutela jurídica das vítimas de <i>deepfakes</i> sexuais no ordenamento brasileiro.....	23
4.2 Jurisprudência brasileira.....	25
4.3 Insuficiências do ordenamento jurídico brasileiro no enfrentamento das <i>deepfakes</i> pornográficas.....	27
4.4 Experiências internacionais.....	30
4.5 Perspectivas de aperfeiçoamento da proteção jurídica contra <i>deepfakes</i> sexuais.....	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	36

RESUMO

O presente estudo tem por finalidade examinar os impactos da popularização da Inteligência Artificial Generativa sobre os direitos da personalidade, com especial enfoque nas violações sofridas pelas mulheres em casos de *deepfakes*. Parte-se da premissa de que a ampliação do acesso a ferramentas capazes de produzir conteúdos sintéticos tem favorecido o surgimento de novas formas de violência de gênero no ambiente digital, atingindo especialmente direitos da personalidade. A pesquisa adota uma abordagem civilista e orientada pela perspectiva de gênero, buscando compreender que a histórica objetificação do corpo feminino, associada às possibilidades oferecidas pelas novas tecnologias, contribui para a maior exposição e vulnerabilidade das mulheres no espaço virtual. Além disso, investiga-se a adequação das respostas fornecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro diante desse fenômeno, analisando lacunas regulatórias, dificuldades de responsabilização e os riscos de revitimização enfrentados pelas vítimas, bem como experiências regulatórias desenvolvidas em outros países. Para tanto, utiliza-se uma metodologia qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, fundamentada em pesquisa bibliográfica, análise legislativa e jurisprudencial, além da observância de experiências internacionais. Ao final, busca-se demonstrar que os mecanismos jurídicos atualmente existentes apresentam limitações significativas diante da rapidez de disseminação e da permanência dos conteúdos ilícitos no ambiente digital, evidenciando a necessidade de aprimoramento das medidas preventivas, regulatórias e protetivas voltadas à tutela da dignidade e dos direitos da personalidade das mulheres.

Palavras-chave: Inteligência Artificial Generativa; Direitos da Personalidade; *Deepfakes*; Violência de Gênero; Direito Digital.

ABSTRACT

The present study aims to examine the impacts of the widespread use of Generative Artificial Intelligence on personality rights, with a particular focus on the violations suffered by women in cases involving deepfakes. It is based on the premise that the increasing accessibility of tools capable of generating synthetic content has facilitated the emergence of new forms of gender-based violence in digital environments, especially affecting personality rights. The research adopts a civil law and gender-oriented approach, seeking to understand how the historical objectification of the female body, combined with the possibilities offered by new technologies, contributes to the increased exposure and vulnerability of women in virtual spaces. Furthermore, it investigates the adequacy of the responses provided by the Brazilian legal system to this phenomenon, analyzing regulatory gaps, difficulties in holding perpetrators accountable, and the risks of revictimization faced by victims, as well as regulatory experiences developed in other countries. To this end, the study employs a qualitative methodology with exploratory and descriptive characteristics, based on bibliographical research, legislative and case law analysis, as well as an examination of international experiences.. Ultimately, it seeks to demonstrate that the legal mechanisms currently available present significant limitations in light of the speed of dissemination and permanence of illicit content in digital environments, highlighting the need to strengthen preventive, regulatory, and protective measures aimed at safeguarding the dignity and personality rights of women.

Keywords: Generative Artificial Intelligence; Personality Rights; Deepfakes; Gender-Based Violence; Digital Law.

INTRODUÇÃO

A evolução das tecnologias de inteligência artificial (IA) tem transformado significativamente a produção e a circulação de conteúdos digitais, tornando cada vez mais acessível a criação de *deepfakes*, conteúdos manipulados por IA capazes de reproduzir com alto grau de realismo a imagem, a voz ou os movimentos de uma pessoa. Embora essa tecnologia possua aplicações legítimas, sua popularização também tem facilitado a disseminação de conteúdos ilícitos, especialmente aqueles de natureza sexual produzidos sem o consentimento das vítimas.

A observação desse fenômeno revela a ocorrência de significativas violações aos direitos da personalidade, notadamente aos direitos à imagem, à honra, à privacidade e à dignidade da pessoa humana. Verifica-se, ainda, que as *deepfakes* de natureza sexual atingem de maneira desproporcional as mulheres, evidenciando a reprodução da violência de gênero no ambiente digital por meio de novas formas de objetificação, exploração e exposição do corpo feminino. Nesse cenário, a inteligência artificial passa a atuar como um mecanismo capaz de potencializar desigualdades e práticas discriminatórias já existentes na sociedade, ampliando tanto seus efeitos quanto seu alcance.

Partindo dessa realidade, o presente estudo tem por objetivo analisar os impactos das *deepfakes* sobre os direitos da personalidade das mulheres, considerando que elas figuram como as principais vítimas dessa modalidade de violência digital. A relevância da pesquisa decorre não apenas do crescimento expressivo da circulação desse tipo de conteúdo, mas também do perfil das vítimas, frequentemente composto por mulheres de diferentes idades cujas imagens são utilizadas sem autorização para a produção de conteúdos capazes de gerar graves prejuízos à sua vida social, profissional e psicológica. Trata-se, portanto, de um problema jurídico e social que transcende a simples violação do direito à imagem, configurando uma manifestação contemporânea da violência de gênero.

A pesquisa encontra-se estruturada em três capítulos. No primeiro capítulo, são abordados os direitos da personalidade e sua evolução histórica, bem como os conceitos fundamentais relacionados à inteligência artificial e às *deepfakes*, demonstrando seu funcionamento e o potencial lesivo dessas tecnologias em relação aos direitos fundamentais da pessoa humana. O segundo capítulo dedica-se à análise dos impactos das *deepfakes* sobre as mulheres, apresentando dados estatísticos e casos concretos que evidenciam o recorte de gênero do problema, além de examinar os danos psicológicos, morais e sociais decorrentes dessas práticas. Por sua vez, o terceiro capítulo investiga as respostas oferecidas pelo

ordenamento jurídico brasileiro, por meio da legislação e da jurisprudência, avaliando as limitações dos mecanismos atualmente existentes diante dos desafios impostos pelas novas tecnologias e realizando uma análise comparativa com experiências regulatórias internacionais, com o objetivo de identificar possíveis instrumentos para o aperfeiçoamento da tutela jurídica.

Para o desenvolvimento da pesquisa, foram utilizados referenciais teóricos como os estudos de Siqueira (2024), que demonstram a predominância de mulheres entre as vítimas de *deepfakes* e discutem a naturalização da exposição do corpo feminino no ambiente digital; Anderson Schreiber (2014), cujas contribuições são essenciais para a compreensão dos direitos da personalidade, da proteção da imagem e dos danos decorrentes de sua violação; e Pinto e Oliveira (2023), que analisam as limitações dos mecanismos jurídicos atualmente disponíveis, especialmente diante do anonimato digital, da rapidez de disseminação dos conteúdos ilícitos e dos desafios relacionados à atuação das plataformas digitais. Além da doutrina, a pesquisa fundamenta-se na legislação brasileira, com destaque para a Constituição da República de 1988, o Código Civil, o Marco Civil da Internet, o Código Penal e demais normas relacionadas à proteção da mulher e à regulamentação da inteligência artificial.

A metodologia adotada possui abordagem qualitativa e caráter descritivo-analítico, utilizando o método dedutivo para compreender os impactos das tecnologias de inteligência artificial a partir da análise dos direitos da personalidade e do princípio da dignidade da pessoa humana. O estudo foi desenvolvido mediante revisão bibliográfica de obras doutrinárias nacionais, análise documental da legislação aplicável e exame de decisões judiciais relacionadas ao tema, bem como de matérias jornalísticas que demonstram a atualidade e a recorrência do problema. Ademais, foram exploradas experiências internacionais por meio da investigação de iniciativas regulatórias implementadas em países como China, Coreia do Sul e Alemanha, além daquelas desenvolvidas pela União Europeia, buscando identificar soluções que possam contribuir para o aprimoramento da proteção jurídica no contexto brasileiro. Por fim, adotou-se um recorte temático voltado à perspectiva de gênero, em razão dos impactos desproporcionais que as *deepfakes* produzem sobre as mulheres.

Ao final, espera-se que a presente pesquisa contribua para uma compreensão mais aprofundada dos riscos que as *deepfakes* representam aos direitos da personalidade feminina no Brasil, evidenciando as limitações dos mecanismos jurídicos atualmente existentes e destacando a necessidade de fortalecimento das medidas preventivas, regulatórias e protetivas voltadas à tutela da imagem, da dignidade e da integridade das mulheres no ambiente digital.

2. DIREITOS DA PERSONALIDADE E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA

O presente capítulo tem como finalidade examinar os direitos da personalidade diante dos desafios jurídicos decorrentes do desenvolvimento da inteligência artificial generativa, com especial enfoque na proteção da imagem e da dignidade da pessoa humana. Inicialmente, serão abordados os aspectos conceituais e a evolução histórica dos direitos da personalidade, destacando-se os principais marcos responsáveis por sua consolidação no ordenamento jurídico brasileiro atual. Na sequência, dedica-se especial atenção ao direito à imagem, examinando seus fundamentos constitucionais e civis, bem como sua relevância para a tutela da identidade e da inserção social da pessoa. Posteriormente, analisa-se o funcionamento da IA generativa e os mecanismos de criação de *deepfakes*, com destaque para seu funcionamento, suas aplicações e os riscos que representam aos direitos da personalidade. Por fim, busca-se compreender de que maneira a difusão cada vez mais ampla desses conteúdos digitais tem gerado novos desafios para a tutela jurídica da imagem, da honra e da dignidade humana, especialmente em razão da rapidez e da facilidade com que informações manipuladas podem ser produzidas e disseminadas nos ambientes virtuais.

2.1 Os direitos da personalidade

A análise dos impactos da IA generativa sobre a imagem e a dignidade da pessoa humana exige, inicialmente, a compreensão dos direitos da personalidade, categoria jurídica destinada à proteção dos atributos essenciais da pessoa. Nesse contexto, o presente tópico aborda os fundamentos desses direitos, examinando sua evolução histórica e os principais marcos responsáveis por sua consolidação no ordenamento jurídico contemporâneo. Em seguida, dedica-se especial atenção ao direito à imagem, em razão de sua relevância para a presente pesquisa, destacando seus fundamentos jurídicos, sua relação com a dignidade da pessoa humana e os desafios inerentes à sua proteção na sociedade digital.

2.1.1 Evolução histórica

Para compreender a formação dos direitos da personalidade, é pertinente analisar sua evolução histórica. Considerando os limites deste trabalho, adota-se como referência a tradição jurídico-filosófica ocidental, que exerceu significativa influência sobre a construção dos sistemas jurídicos contemporâneos. Trata-se, portanto, de um recorte histórico específico, que não abrange a pluralidade de concepções acerca da pessoa humana desenvolvidas em outras culturas e civilizações, igualmente relevantes e merecedoras de reconhecimento, mas busca destacar os principais marcos que contribuíram para a consolidação dos direitos da personalidade no âmbito do direito ocidental. Nesse contexto, observa-se um longo e gradual processo de reconhecimento da dignidade da pessoa humana, partindo de formas fragmentadas de proteção até alcançar o amplo sistema de garantias fundamentais existente na contemporaneidade.

Conforme Silva e Dinallo (2021), desde a Antiguidade, já era possível identificar mecanismos voltados à tutela da pessoa humana contra ofensas à integridade física e moral. Na Grécia Antiga, filósofos como Sócrates, Platão e Aristóteles desenvolveram reflexões acerca da valorização da pessoa e da importância da virtude, da ética e da dignidade humana no convívio social. Na Roma Antiga, entretanto, a personalidade jurídica não era atribuída a todos os indivíduos, mas apenas àqueles que reunissem os três status essenciais do Direito Romano: *status libertatis*, *status civitatis* e *status familiae*. Dessa forma, somente o homem livre, cidadão romano e pertencente a uma estrutura familiar reconhecida possuía plena capacidade jurídica e proteção integral de sua personalidade. Escravos, estrangeiros e indivíduos sem posição familiar relevante não eram considerados sujeitos plenos de direitos. Nesse contexto, a tutela da personalidade ocorria de maneira limitada e fragmentada. Embora o Direito Romano não reconhecesse os direitos da personalidade nos moldes atualmente concebidos, existiam instrumentos específicos de proteção, como a *actio injuriarum*, utilizada para reparar ofensas físicas e morais sofridas pelo cidadão romano. Tal mecanismo representou uma das primeiras manifestações de proteção jurídica da dignidade humana, ainda que restrita às classes privilegiadas da época (Silva; Dinallo, 2021).

Posteriormente, na Idade Média, o pensamento de Santo Tomás de Aquino contribuiu significativamente para a valorização da pessoa humana ao conceber o indivíduo como uma “substância individual” dotada de dignidade própria. Essa concepção filosófica e teológica lançou importantes fundamentos para o desenvolvimento futuro dos direitos da personalidade, influenciando a construção do princípio da dignidade da pessoa humana que, atualmente, constitui um dos pilares centrais do ordenamento jurídico contemporâneo (Silva; Dinallo, 2021).

Conforme Schreiber (2014), com o advento do século XIX, especialmente no contexto da Revolução Industrial, o liberalismo jurídico permitia que muitos indivíduos fossem submetidos a condições degradantes de trabalho e de vida para garantir a própria sobrevivência, renunciando, muitas vezes, aos seus direitos mais básicos. Diante dessa realidade de desigualdade e exploração, surgiram, na segunda metade do referido século, as primeiras formulações teóricas acerca dos direitos da personalidade. Nesse cenário, juristas jusnaturalistas franceses e alemães passaram a utilizar essa expressão para se referir a direitos inerentes e indispensáveis ao ser humano, entendidos como fundamentais à própria existência da pessoa, uma vez que, sem eles, “todos os outros direitos subjetivos perderiam qualquer interesse para o indivíduo, ao ponto de se chegar a dizer que, se não existissem, a pessoa não seria mais pessoa” (De Cupis, 1950 *apud* Schreiber, 2014, p. 133).

Já no século XX, diante de um contexto pós-guerra marcado por graves violações à dignidade humana, os direitos da personalidade receberam maior reconhecimento com o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 (ONU, 1948). A partir desse período, especialmente nos ordenamentos jurídicos ocidentais, desenvolveu-se um processo de constitucionalização do Direito Civil, marcado pela incorporação de valores e princípios constitucionais às relações privadas (Silva; Dinallo, 2021). No Brasil, o grande marco para a proteção dos direitos da personalidade ocorreu com o advento da Constituição da República de 1988 (Silva; Dinallo, 2021), a qual reconheceu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, conforme previsto em seu art. 1º, III (Brasil, 1988). Além disso, a Constituição passou a assegurar, em seu art. 5º, X, que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988).

Posteriormente, o Código Civil brasileiro de 2002 passou a disciplinar expressamente os direitos da personalidade em capítulo próprio - Capítulo II do Livro I, Título I, de sua Parte Geral, nos arts. 11 a 21 (Brasil, 2002) - atribuindo-lhes características como intransmissibilidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade e vitaliciedade (Gagliano; Pamplona Filho, 2026). Dessa forma, observa-se que tais direitos deixaram de ser compreendidos apenas sob uma perspectiva patrimonial, passando a ocupar posição central na proteção da dignidade, da integridade e da própria condição humana.

Diante do exposto, torna-se possível compreender os direitos da personalidade como “atributos essenciais da pessoa humana, cujo reconhecimento jurídico resulta de uma contínua marcha de conquistas históricas” (Schreiber, 2014, p. 133), tendo em vista que, conforme

demonstrado, tais direitos foram concebidos e tratados de maneiras distintas ao longo das diferentes épocas históricas e sob variadas denominações.

Uma vez compreendida sua evolução histórica, torna-se possível começar a conceituar os direitos da personalidade. Conforme Gagliano e Pamplona Filho, tais direitos podem ser definidos como “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais” (Gagliano; Pamplona Filho, 2026, p. 125), os quais buscam proteger os aspectos mais essenciais da pessoa humana, especialmente aqueles que não podem ser avaliados em dinheiro. Segundo esses autores, ideia central é que cada indivíduo possui uma esfera pessoal e moral que merece proteção jurídica, abrangendo valores como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra e outros direitos ligados à dignidade da pessoa, motivos pelos quais, conforme Orlando Gomes são estes “absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, [irrenunciáveis] imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios e necessários, [não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária]” (Gomes, 2019, p. 109). Nesse sentido, embora determinados aspectos dos direitos da personalidade possam, em situações específicas e dentro dos limites admitidos pelo ordenamento jurídico, ter seu uso autorizado ou cedido, a problemática dos *deepfakes* sexuais reside justamente na ausência dessa manifestação de vontade: a imagem da vítima é utilizada e manipulada sem que tenha havido qualquer cessão, autorização ou consentimento para aquela finalidade. Assim, não se trata de discutir os efeitos de uma utilização legitimamente autorizada da imagem, mas de compreender como a apropriação e a transformação não consentida de atributos da personalidade podem configurar uma violação direta desses direitos.

É pertinente ressaltar que o dano moral, instituto de grande relevância na prática judicial brasileira, é configurado quando há violação de atributos inerentes à personalidade humana e, considerando que os prejuízos causados à esfera pessoal da pessoa são, muitas vezes, irreparáveis, torna-se importante que o magistrado adote medidas capazes de proporcionar maior compensação à vítima, utilizando-se não apenas de indenizações pecuniárias, mas também buscando medidas alternativas mais eficazes (Schreiber, 2014). Nesse contexto, merece destaque o Projeto de Lei n.º 4/2025, que propõe a atualização do Código Civil de 2002 e apresenta importantes alterações no que se refere à reparação dos danos extrapatrimoniais (Brasil, 2025). Dentre as modificações propostas, destaca-se a alteração do art. 947, o qual atualmente se limita a estabelecer que, não sendo possível o cumprimento da prestação na espécie ajustada, esta será substituída por seu valor em moeda corrente. A proposta amplia as possibilidades de reparação ao prever que, nos casos de dano extrapatrimonial, a vítima poderá optar por medidas que vão além da simples indenização em

dinheiro, como a retratação pública, o exercício do direito de resposta, a publicação da sentença ou qualquer outra providência capaz de atender de forma mais adequada aos interesses do lesado, e que essas medidas poderão ser adotadas tanto em meios físicos quanto digitais, de maneira isolada ou cumulada com a reparação pecuniária.

Cabe também ressaltar que, enquanto o atual art. 944 dispõe apenas que a indenização mede-se pela extensão do dano, o projeto busca conferir maior detalhamento à matéria por meio da criação do art. 944-A, o qual é destinado especificamente à regulamentação dos danos extrapatrimoniais, estabelecendo parâmetros para a quantificação da indenização ao considerar fatores como a natureza do bem jurídico violado, a extensão do dano, o grau de afetação dos projetos de vida da vítima, a reversibilidade do prejuízo e a intensidade da ofensa e prevendo a possibilidade de imposição de sanção pecuniária de caráter pedagógico em determinadas hipóteses.

2.1.2 Direito à imagem

Digno de fundamento constitucional, nos cabe destacar o direito à imagem, o qual constitui importante vertente na proteção da dignidade da pessoa humana e nos direitos da personalidade, sendo assegurado pela Constituição da República de 1988, artigo 5º, X, que garante a inviolabilidade da honra, da vida privada, da intimidade e da imagem das pessoas, bem como o direito à indenização em caso de violação (Brasil, 1988). No âmbito infraconstitucional, o Código Civil de 2002 reforça essa tutela nos artigos 11 a 21, que tratam dos direitos da personalidade, com destaque para o artigo 20, responsável por disciplinar a proteção da imagem diante de exposições ou utilizações indevidas (Brasil, 2002).

Nesse contexto, conforme Bittar (2015), o direito à imagem constitui um importante desdobramento dos direitos da personalidade, uma vez que consiste na proteção jurídica da representação física da pessoa e dos elementos que permitem sua identificação no meio social, abrangendo tanto a aparência integral do indivíduo quanto características específicas capazes de individualizá-lo, como traços do rosto, perfil ou outras partes marcantes do corpo, tendo em vista que, conforme António Menezes Cordeiro, “[o] destino que se dê à imagem é, de certo modo, um tratamento dado à própria pessoa.” (Menezes Cordeiro, 2017)

Sendo assim, fica nítido que a violação do direito à imagem não se resume ao uso indevido da aparência física de uma pessoa, mas alcança consequências mais profundas relacionadas à sua identidade e à forma como ela é reconhecida socialmente. A imagem está

diretamente ligada à maneira como a pessoa é percebida pela coletividade, de modo que sua divulgação sem autorização pode afetar sua reputação, sua dignidade e sua integridade moral.

Essa questão se torna ainda mais delicada quando observada sob a perspectiva de gênero, já que a construção social da imagem feminina foi historicamente marcada por processos de objetificação, desigualdade e controle. Nesse cenário, a exposição indevida da imagem da mulher tende a agravar situações de vulnerabilidade já existentes, tornando os danos mais intensos e reforçando a necessidade de uma proteção jurídica mais efetiva e cuidadosa.

Além disso, conforme observa Schreiber (2014), a tutela do direito à imagem enfrenta desafios relevantes em uma sociedade marcada pela exposição constante e pela velocidade com que as informações circulam. Muitas vezes, a própria pessoa só percebe que teve sua imagem violada quando o dano já ocorreu, o que revela a limitação dos mecanismos de prevenção atualmente disponíveis. Assim, o sistema jurídico acaba atuando, na maioria das vezes, de forma posterior, buscando reparar um dano que nem sempre pode ser totalmente revertido, de maneira a qual o autor entende que:

O direito à imagem parece condenado a violações sistemáticas, sem que a ordem jurídica tenha se mostrado capaz, até o momento, de oferecer instrumentos eficientes para sua proteção. Ao contrário, a maior parte da comunidade jurídica parece satisfeita em se limitar a disponibilizar ao lesado a via tortuosa da ação reparatória. (Schreiber, 2014, p. 132).

Diante disso, percebe-se que o direito à imagem possui uma natureza particularmente sensível dentro dos direitos da personalidade, pois está diretamente relacionado à proteção da dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, um direito fundamental (Schreiber, 2014). Sua garantia é essencial para que o indivíduo mantenha o controle sobre sua própria representação na sociedade e sua sua violação, portanto, não afeta apenas a dimensão visual, mas repercute em diferentes aspectos da vida da vítima, atingindo sua esfera moral, psicológica, social e patrimonial, com reflexos diretos sobre sua identidade e sua reputação.

2.2 Inteligência artificial generativa e direito de imagem

A inteligência artificial (IA) generativa vem ocupando, progressivamente, um espaço cada vez maior na vida cotidiana. Diariamente, são divulgados inúmeros vídeos, imagens e áudios produzidos por essa tecnologia, os quais têm gerado impactos relevantes nas relações

civis e, consequentemente, no âmbito jurídico, especialmente no que se refere aos direitos da personalidade (Pei *et al.*, 2026), e, mais especificamente, no direito de imagem.

Com a crescente disseminação desse tipo de conteúdo, tornou-se cada vez mais difícil distinguir aquilo que é real do que foi artificialmente produzido. Além disso, cabe destacar que, nos últimos anos, houve um expressivo aumento no acesso às ferramentas de inteligência artificial voltadas à criação de conteúdos originais (Pei *et al.*, 2026), como fotos, vídeos e áudios, capazes de simular com elevado grau de precisão a aparência, a voz e até mesmo o comportamento de pessoas reais. Essas tecnologias, denominadas Inteligências Artificiais Generativas (IAs generativas), ampliaram significativamente a produção e a propagação de materiais falsos altamente convincentes, especialmente no caso das chamadas *deepfakes*.

A tecnologia *deepfake* consiste na criação e manipulação de imagens, vídeos e áudios capazes de reproduzir ou alterar rostos e vozes reais com elevado grau de realismo. O desenvolvimento e a popularização das inteligências artificiais generativas impulsionaram significativamente o aprimoramento dessas ferramentas, tornando-as cada vez mais sofisticadas e acessíveis ao público em geral. Em um primeiro momento, as *deepfakes* apresentavam limitações técnicas perceptíveis, especialmente no que se refere à qualidade visual, à sincronização dos movimentos e à naturalidade das expressões faciais reproduzidas. Contudo, o avanço das IAs generativas passou a permitir que essas gerassem conteúdos *deepfake* significativamente mais realistas, criando do zero imagens e vídeos com um nível de realismo que os torna, em muitos casos, praticamente indistinguíveis de conteúdos autênticos (Pei *et al.*, 2026).

Conforme Lopes (2024), a inteligência artificial generativa representa um ramo da inteligência artificial voltado à criação e edição de conteúdos audiovisuais a partir de padrões extraídos de extensas bases de dados. Por meio do treinamento realizado com grandes volumes de imagens, vídeos, áudios e demais informações digitais, esses sistemas aprendem a identificar características, estruturas e comportamentos recorrentes presentes nos conteúdos analisados. Com base nesse processo, tornam-se capazes de produzir materiais inéditos, reproduzindo elementos previamente assimilados durante o treinamento, como expressões faciais, voz, movimentos, aparência física e até formas de comunicação humana, muitas vezes com elevado grau de realismo (Lopes, 2024).

De acordo com Trindade e Oliveira (2024), as tecnologias de IA generativa operam por meio de redes neurais artificiais profundas (*deep learning*), alimentadas por grandes volumes de dados. A denominada “inteligência” do sistema decorre, portanto, das informações previamente coletadas, processadas e analisadas. Essa dependência de dados

históricos favorece a reprodução de vieses, estereótipos e padrões sociais já existentes, produzindo impactos diretos sobre grupos historicamente vulnerabilizados, especialmente as mulheres, no que diz respeito à sua representação, objetificação e exposição indevida.

Compreendida a IA generativa como um sistema apto a criar novos conteúdos a partir de grandes bases de dados, entende-se que qualquer imagem inserida nesses sistemas pode servir como material para novas produções. Nesse contexto, basta que uma pessoa forneça uma imagem - obtida das mais diversas formas - juntamente com um comando textual ou descrição do conteúdo desejado (*prompt*), para que o sistema combine dados preexistentes com as novas informações fornecidas, gerando uma nova imagem com aparência de autenticidade.

Dessa forma, fotografias publicadas em redes sociais, páginas profissionais ou outras plataformas digitais podem ser facilmente copiadas e utilizadas como base para a criação de conteúdos manipulados por inteligência artificial, inserindo a imagem da vítima em contextos fictícios, ambientes diversos ou situações que jamais ocorreram. Em muitos casos, tais conteúdos assumem caráter vexatório, degradante ou sexualizado, ferindo a honra, a imagem e a dignidade da pessoa retratada.

A problemática revela-se ainda mais preocupante diante do fato de que essas imagens frequentemente são extraídas de ambientes cotidianos e aparentemente seguros, sem que a vítima sequer imagine a possibilidade de sua utilização indevida e ofensiva, realizada sem qualquer autorização.

Nesse sentido, a inteligência artificial generativa deixa de atuar apenas como ferramenta de criação de conteúdo e passa a funcionar também como instrumento de disseminação de informações falsas, com elevado potencial lesivo à imagem, à honra, à reputação e à integridade psicológica das pessoas retratadas, especialmente das mulheres, que historicamente figuram entre as principais vítimas desse tipo de violência digital.

3. MANIPULAÇÕES DIGITAIS E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS MULHERES

Uma vez compreendidos os direitos da personalidade e sua relação com as tecnologias de inteligência artificial generativa, torna-se necessário analisar os impactos concretos que essas ferramentas podem produzir quando utilizadas de forma abusiva. Nesse contexto, este capítulo examina como as *deepfakes* sexuais têm atingido de maneira desproporcional mulheres e meninas, evidenciando a dimensão de gênero desse fenômeno. Para tanto, serão apresentados dados, pesquisas e casos concretos que demonstram a predominância feminina entre as vítimas, bem como os potenciais danos psicológicos, morais, reputacionais e sociais decorrentes dessas manipulações digitais, tendo em vista que

[o] olhar do outro nos constitui. O que somos, o que fazemos, a forma como nos sentimos, nosso bem-estar ou sofrimento, a nossa autonomia ou subordinação, tudo isso depende profundamente da maneira como somos enxergados nas relações que travamos com os outros. (Sarmiento, 2016)

É nesse contexto que se torna possível compreender a gravidade das manipulações digitais e dos impactos decorrentes da crescente facilidade de criação de imagens falsas de pessoas. O avanço dessas tecnologias tem contribuído para uma progressiva perda de controle dos indivíduos sobre a própria narrativa e sobre a forma como são percebidos socialmente. Ao criar situações fictícias com elevado grau de realismo e credibilidade, essas ferramentas permitem a construção de representações falsas que podem ser facilmente tomadas como verdadeiras. Como consequência, a pessoa retratada pode perder o controle sobre a maneira pela qual sua identidade é construída e interpretada no meio social, circunstância que se mostra apta a gerar inúmeros danos em sua esfera psicológica, emocional e social.

Em 2019, quando o acesso às tecnologias de *deepfake* era significativamente mais restrito devido à inexistência de ferramentas de inteligência artificial generativa amplamente disponíveis ao público, já era possível identificar os problemas que essa tecnologia poderia causar e, sobretudo, quem seriam suas principais vítimas. Conforme Siqueira (2024), naquele ano a empresa norte-americana *Deeprtrace Labs* - especializada na pesquisa, monitoramento e detecção de mídias sintéticas geradas por inteligência artificial - realizou um estudo que

revelou dados alarmantes sobre a utilização das *deepfakes*. A pesquisa constatou que 96% (noventa e seis por cento) dos vídeos manipulados identificados na internet possuíam conteúdo pornográfico e que, nesses casos, todas as vítimas eram mulheres. Em contrapartida, entre os vídeos sem conteúdo sexual, observou-se predominância masculina, com participação feminina limitada a 39% (trinta e nove por cento). Os indícios da dimensão de gênero desse fenômeno também se manifestaram no lançamento do aplicativo *DeepNude*, posteriormente retirado de circulação. A ferramenta utilizava redes neurais para gerar imagens falsas de nudez a partir de fotografias comuns, permitindo que mulheres fossem virtualmente despidas sem seu consentimento. Chama atenção o fato de que o aplicativo produzia exclusivamente corpos femininos nus, mesmo quando eram utilizadas imagens de homens como base (Siqueira, 2024).

Passando para pesquisas mais recentes, segundo relatório elaborado pela empresa especializada em segurança cibernética e privacidade digital *Security Hero* (2023) foi identificada a existência de 95.820 (noventa e cinco mil oitocentos e vinte) vídeos *deepfake* disponíveis em plataformas online, tendo 98% (noventa e oito por cento) desse material conteúdo pornográfico e que, dentre essas produções, 99% (noventa e nove por cento) retratavam mulheres, enquanto apenas 1% (um por cento) envolvia homens. O relatório também chama atenção para a crescente acessibilidade dessas ferramentas, uma vez que demonstrou já ser possível criar um vídeo *deepfake* de aproximadamente 60 (sessenta) segundos em poucos minutos, sem qualquer custo e utilizando apenas uma fotografia do rosto da vítima.

De modo a contextualizar e evidenciar a atualidade e a gravidade do problema, pode-se mencionar um caso ocorrido em Belo Horizonte, em 2025. Em reportagem publicada no portal G1, estudantes de um colégio particular denunciaram a produção e a disseminação de imagens pornográficas criadas por inteligência artificial a partir de fotografias obtidas em redes sociais. De acordo com as denúncias, ao menos 17 (dezessete) alunas tiveram suas imagens manipuladas sem consentimento, sendo o material posteriormente compartilhado e até mesmo comercializado em grupos do aplicativo de mensagens *Telegram* por um estudante da própria instituição (Zuba *et al.*, 2025)

Também em 2025, em uma escola estadual de Votorantim, interior de São Paulo, dois adolescentes de 15 e 16 anos foram apreendidos por produzir e divulgar imagens falsas de nudez de uma estudante de 15 anos utilizando a mesma tecnologia (Pereira, 2026). Tais casos demonstram a dimensão do poder de manipulação proporcionado pela inteligência artificial, o qual tem fomentado a violação ao corpo do feminino por pessoas cada vez mais jovens.

Variadas são as idades dos agressores e também variadas são as idades das vítimas. No entanto, o gênero alvo permanece o mesmo: nas mãos erradas, essas ferramentas mostram-se particularmente eficazes para a prática de agressões direcionadas às mulheres, inclusive aquelas que têm como objetivo dificultar sua permanência e atuação em espaços de destaque e poder. Nesse sentido, cabe mencionar ao caso da senadora mexicana Andrea Chávez, a qual foi alvo de uma campanha de ódio e objetificação após a divulgação de uma fotografia sua manipulada digitalmente, na qual aparecia em roupas íntimas. A imagem foi popularizada em outubro de 2024, gerando ataques misóginos que visavam deslegitimar a atuação política da parlamentar (Soto Lara, 2024)

No mesmo sentido, cabe destacar a ocorrência desse tipo de ataque contra candidatas brasileiras. Conforme relata Dias (2024), durante as eleições municipais de 2024, ao menos cinco candidatas foram vítimas da produção e disseminação de imagens falsas de nudez geradas por inteligência artificial, entre elas Tabata Amaral e Marina Helena, em São Paulo; Loreny Caetano, em Taubaté; Suéllen Rosim, em Bauru; e Letícia Arsenio, no Rio de Janeiro. Cabe ressaltar que, nos casos em que a circulação se deu no *WhatsApp*, a imagem era acompanhada da indicação que havia sido “encaminhada com frequência”. Pesquisas indicam que tais conteúdos foram feitos com o objetivo de tirar a credibilidade dessas mulheres e manchar suas reputações, visando ainda afastá-las da política, intensificando a desigualdade de gênero e de representação nos espaços de poder (Dias, 2024).

Um aspecto que merece destaque é a facilidade que a ampla acessibilidade às inteligências artificiais generativas trouxe à criação de *deepfakes*. Conforme Helder (2026), a famosa rede social X (antigo *twitter*) tem sido tomada por imagens de mulheres reais alteradas para estarem com pouca roupa, modificações essas feitas por uma ferramenta de IA integrada à própria plataforma, o que torna o processo extremamente acessível aos usuários, uma vez que sequer precisam baixar algum programa adicional para fazerem estas manipulações. Diante dessa acessibilidade, o número de produções desse tipo de conteúdo se mostra preocupante: em cerca de dois dias foram identificadas cerca de seis mil e setecentas imagens por hora classificadas como sexualmente sugestivas ou de nudez, todas criadas pela IA do X (Helder, 2026).

Uma vez demonstrada a forma como as manipulações digitais têm se inserido concretamente na realidade das meninas e mulheres contemporâneas, torna-se evidente o elevado potencial lesivo dessas práticas à sua esfera psíquica e moral. Segundo a ONU News (2026), a problemática dos *deepfakes* transcende o ambiente digital e configura-se como uma crise de alcance global, tendo em vista a expressividade de seus impactos psicológicos:

pesquisas realizadas nos Estados Unidos indicam que mais de 50% (cinquenta por cento) das vítimas chegaram a apresentar ideação suicida em decorrência da exposição e dos danos provocados por esse tipo de conteúdo.

Não basta que mulheres sejam submetidas a consequências e estigmas desproporcionais ao longo da história, as tecnologias de manipulação digital ampliam esse cenário ao permitir que sofram sanções sociais por fatos que sequer ocorreram. Embora a violação do direito à imagem constitua a primeira consequência dessas práticas, seus efeitos alcançam diversos outros direitos da personalidade. As manipulações digitais comprometem a reputação da vítima perante a sociedade, afetam sua autoestima e atingem sua dignidade, configurando ofensas à honra objetiva - relacionada à reputação e à imagem social da vítima - e à honra subjetiva - relacionada à sua autoestima e dignidade pessoal (Schreiber, 2014). Ademais, tais condutas também lesionam a integridade moral da pessoa ao submetê-la a humilhações, constrangimentos e julgamentos indevidos, danos que são potencializados pela rápida disseminação dos conteúdos nas redes sociais e pela dificuldade de sua completa remoção e reparação.

A extensão desses danos para além do ambiente virtual pode ser observada em pesquisa divulgada pela ONU Mulheres (órgão das Nações Unidas responsável pela promoção dos direitos das mulheres e da igualdade de gênero), a qual constatou que 41% (quarenta e um por cento) das mulheres com atuação pública vítimas de violência digital também sofreram ataques ou assédio no mundo físico (ONU News, 2026), o que evidencia que o uso indevido de *deepfakes* não se restringe ao ambiente digital, mas repercute nas demais esferas da vida da mulher, reproduzindo e ampliando a violência já sofrida.

Além disso, é válido ressaltar que os próprios mecanismos destinados ao enfrentamento e à repressão dos abusos decorrentes de *deepfakes* podem, paradoxalmente, contribuir para a revitimização das mulheres. Isso ocorre porque, ao buscar proteção jurídica ou a remoção do conteúdo ilícito, a vítima frequentemente se vê obrigada a reviver a violência sofrida, expondo novamente imagens e situações degradantes a diferentes agentes institucionais. Nesse sentido,

denunciar o abuso por *deepfake* significa mostrar suas imagens artificialmente sexualizadas a policiais, advogados e moderadores de plataformas. Significa ter seus nomes em registros oficiais, arriscar a atenção da mídia e potencialmente enfrentar processos por difamação movidos pelas mesmas pessoas que as abusaram. Significa também navegar por um sistema de justiça que rotineiramente questiona a credibilidade das mulheres no tribunal – culpabilizando a vítima, examinando seus relacionamentos e comportamentos passados e refletindo a misoginia persistente (ONU News, 2026)

Dessa forma, o processo de denúncia e responsabilização dos ofensores pode representar uma nova fonte de sofrimento para a vítima, evidenciando que a violência não se encerra com a divulgação do conteúdo manipulado, mas pode se prolongar durante toda a busca por reparação e justiça

Embora esse tipo de exposição tenha sido historicamente associado a personalidades públicas e figuras famosas, atualmente seus efeitos alcançam qualquer pessoa com mínima presença digital. Nesse contexto, cria-se um ambiente propício para a atuação de agentes mal-intencionados, capazes de causar danos profundos e duradouros a mulheres e meninas, motivados por vingança, humilhação, entretenimento ou, por vezes, sem qualquer justificativa aparente. Nesse sentido, “esta é uma realidade que não vê classe ou idade, mas vê gênero, restando demonstrada a banalização do corpo feminino como se este fosse público e não houvesse limite para a sua violação contínua” (Siqueira, 2024).

Diante do exposto, verifica-se que as IAs generativas inauguraram novas formas de reforço à objetificação e à violação do corpo feminino, uma vez que, quando utilizadas de maneira abusiva, permitem uma criação rápida e acessível de *deepfakes* com elevado potencial lesivo, atingindo de forma desproporcional mulheres e meninas. As consequências dessas práticas ultrapassam a mera violação do direito à imagem, alcançando as esferas psicológica, moral e social das vítimas, afetando sua autoestima, reputação e bem-estar, além de serem utilizadas como instrumentos para deslegitimar sua presença e dificultar sua permanência em espaços de destaque e poder, historicamente conquistados por meio de intensas lutas por igualdade. Dessa forma, tais condutas contribuem para a perpetuação e reprodução da violência de gênero, que passa a se manifestar também por meio de novas ferramentas tecnológicas. Trata-se, portanto, de uma violência antiga que assume uma nova roupagem, adaptando-se às possibilidades oferecidas pelo avanço da inteligência artificial.

4. O TRATAMENTO DAS *DEEPFAKES* SEXUAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O fenômeno das *deepfakes* sexuais geradas por inteligência artificial representa um desafio sem precedentes para a dignidade humana, a privacidade, a honra e a imagem das vítimas, exigindo uma resposta célere e coordenada por parte do Direito. Se, anteriormente, a manipulação de imagens demandava tempo, conhecimentos técnicos específicos e ferramentas relativamente complexas, atualmente essa prática tornou-se amplamente acessível, estando disponível até mesmo em algumas das plataformas digitais mais populares. Como demonstrado, trata-se de uma tecnologia dotada de elevado potencial lesivo, especialmente em relação às mulheres, por atingir diretamente direitos fundamentais da personalidade e produzir consequências que ultrapassam o ambiente virtual, repercutindo nas esferas psicológica, social e profissional das vítimas. Diante desse cenário, torna-se necessário analisar de que forma o ordenamento jurídico brasileiro tem buscado enfrentar tais violações, bem como identificar suas limitações e os possíveis caminhos para o seu aperfeiçoamento.

4.1 A tutela jurídica das vítimas de *deepfakes* sexuais no ordenamento brasileiro

Considerando a relevância dos bens jurídicos afetados pelas *deepfakes* sexuais, sua proteção encontra amparo, primeiramente, na Constituição da República, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e assegura a inviolabilidade da honra, da imagem, da intimidade e da vida privada, garantindo o direito à indenização em caso de violação (Brasil, 1988).

Em consonância com a proteção constitucional conferida aos direitos da personalidade, o Código Civil também resguarda a imagem da pessoa contra exposições e utilizações não autorizadas capazes de atingir sua honra, boa fama e respeitabilidade. Nesse sentido, o art. 20 dispõe que a utilização da imagem de uma pessoa poderá ser proibida, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização cabível, quando lhe atingir a honra, a boa fama ou a respeitabilidade (Brasil, 2002). Tal dispositivo revela-se especialmente relevante diante da disseminação das *deepfakes* sexuais, uma vez que a manipulação e divulgação não consentida da imagem da vítima constituem violações diretas aos direitos da personalidade.

Para além da proteção específica desses direitos, a criação e a divulgação de *deepfakes* sexuais também podem ensejar a responsabilização civil de seus autores. Nos termos dos arts.

186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão, viola direito e causa dano a outrem pratica ato ilícito e fica obrigado a repará-lo (Brasil, 2002). Assim, a vítima poderá pleitear indenização pelos danos morais e materiais decorrentes da utilização indevida de sua imagem, sem prejuízo de outras medidas destinadas à cessação da conduta ilícita e à mitigação dos prejuízos sofridos.

No âmbito digital, destaca-se a importância da Lei nº 12.965/2014, denominada Marco Civil da Internet, principal diploma normativo voltado à disciplina das relações jurídicas na rede. Em regra, a responsabilização dos provedores de aplicação depende do descumprimento de ordem judicial específica, conforme estabelece o art. 19 da referida lei. Todavia, o legislador previu tratamento diferenciado para situações envolvendo a divulgação não consentida de conteúdos de nudez ou de caráter sexual. Nesses casos, o art. 21 dispõe que o provedor poderá ser responsabilizado caso, após notificação da vítima, deixe de promover a indisponibilização do conteúdo, independentemente da existência de ordem judicial prévia. Além disso, o art. 22 do Marco Civil da Internet possibilita que a vítima requeira judicialmente o fornecimento de registros e dados capazes de identificar o responsável pela publicação ilícita, incluindo endereços IP e informações cadastrais, viabilizando sua responsabilização civil e, eventualmente, criminal (Brasil, 2014).

Também merece destaque a incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC) nas relações estabelecidas entre usuários e plataformas digitais. Nessa perspectiva, já há jurisprudência, como a proferida no Processo nº 1029948-82.2024.8.26.0016, do Tribunal de Justiça de São Paulo (São Paulo, 2025), a qual reconhece que tais plataformas atuam como fornecedoras de serviços, submetendo-se ao regime de responsabilidade objetiva previsto no art. 14 do CDC, o que dispensa a comprovação de culpa para a configuração do dever de indenizar (Brasil, 1990). Embora o ordenamento jurídico brasileiro ainda não preveja um tipo penal específico para as *deepfakes* sexuais, diversas condutas relacionadas à sua produção e divulgação podem ser enquadradas em dispositivos já existentes do Código Penal e de legislações especiais.

Nesse contexto, a produção de montagens destinadas a inserir uma pessoa em cena de nudez ou em ato sexual de caráter íntimo encontra previsão no art. 216-B do Código Penal, que estabelece pena de detenção de seis meses a um ano. Por sua vez, a divulgação ou o compartilhamento desse material pode configurar o crime previsto no art. 218-C, que pune a divulgação não consentida de cena de sexo, nudez ou pornografia com pena de reclusão de um a cinco anos (Brasil, 1940).

Além disso, a depender das circunstâncias do caso concreto e do conteúdo produzido, poderão ser configurados os crimes contra a honra previstos nos arts. 138 a 140 do Código Penal, especialmente os delitos de injúria e difamação, quando houver ofensa à dignidade, ao decoro ou à reputação da vítima (Brasil, 1940).

A proteção às mulheres foi recentemente reforçada pela Lei nº 15.123/2025, que introduziu causa de aumento de pena para o crime de violência psicológica contra a mulher, previsto no art. 147-B do Código Penal, quando praticado mediante o uso de inteligência artificial ou de recursos tecnológicos capazes de alterar a imagem ou a voz da vítima. A alteração legislativa evidencia o reconhecimento, pelo legislador, do potencial lesivo dessas tecnologias e de seu frequente emprego como instrumento de violência de gênero.

Nesse mesmo contexto, destaca-se a aplicação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) aos casos de *deepfakes* sexuais quando a conduta estiver inserida em situação de violência doméstica e familiar ou for motivada por questões de gênero. Nessas hipóteses, a criação ou divulgação de conteúdo íntimo falsificado pode caracterizar violência psicológica e moral, nos termos dos arts. 7º, II e V, da referida lei. Além da responsabilização civil e penal do agressor, a vítima poderá requerer medidas protetivas de urgência destinadas a interromper a violência e evitar a ampliação dos danos, incluindo determinações voltadas à remoção do conteúdo ilícito e à preservação de sua integridade psicológica e dignidade (Brasil, 2006).

Há, ainda, proteção especial destinada a crianças e adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente tipifica, em seu art. 241-C, a conduta de simular a participação de menor de idade em cena sexual explícita ou pornográfica mediante adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual, prevendo pena de reclusão de um a três anos e multa (Brasil, 1990).

No âmbito eleitoral, diante da crescente popularização dos conteúdos gerados por inteligência artificial, a Resolução TSE nº 23.610/2019 foi alterada pela Resolução nº 23.732/2024, passando a proibir a utilização de *deepfakes* e a exigir a identificação do uso de inteligência artificial em determinados conteúdos de campanha. Apesar desse avanço normativo, as eleições de 2024 registraram diversos casos envolvendo candidatas vítimas de *deepfakes* sexuais, evidenciando as dificuldades de prevenção, fiscalização e aplicação prática das medidas existentes.

Cumprе destacar que a proteção jurídica das vítimas de *deepfakes* sexuais foi recentemente reforçada pelo Decreto nº 12.976/2026, o qual estabeleceu diretrizes específicas para o enfrentamento da violência contra mulheres em ambiente digital. Entre as principais inovações, a norma passou a reconhecer expressamente como conteúdo íntimo aquele

produzido ou manipulado, total ou parcialmente, por sistemas de inteligência artificial, abrangendo, portanto, as *deepfakes* sexuais. O decreto também ampliou os deveres atribuídos aos provedores de aplicações de internet, determinando a remoção de conteúdos íntimos não autorizados após notificação da vítima, com prazo de até duas horas para sua indisponibilização. Além disso, estabeleceu a obrigação de adoção de mecanismos que busquem impedir o reenvio de conteúdos previamente removidos, bem como a implementação de medidas voltadas à mitigação da circulação de conteúdos ilícitos e de ataques coordenados contra mulheres. Embora se trate de norma infralegal e não de uma legislação específica sobre *deepfakes*, o decreto representa um importante avanço regulatório ao reconhecer expressamente os riscos decorrentes do uso abusivo da inteligência artificial e ao estabelecer mecanismos mais céleres de proteção às vítimas de violência digital.

Observa-se, portanto, que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de mecanismos voltados à proteção das vítimas de *deepfakes* sexuais, abrangendo instrumentos de natureza constitucional, civil, penal, consumerista e digital, bem como recentes avanços regulatórios introduzidos pelo Decreto nº 12.976/2026, tais medidas ainda se mostram insuficientes para responder de forma integral aos desafios impostos por essa tecnologia. A velocidade de criação e disseminação dos conteúdos sintéticos, a dificuldade de identificação dos responsáveis, a possibilidade de constante reprodução do material e a persistência dos danos mesmo após sua remoção evidenciam limitações significativas da tutela atualmente existente. Nesse contexto, embora represente importante avanço na proteção das vítimas, o atual arcabouço normativo ainda não é capaz de assegurar uma resposta plenamente eficaz às particularidades das *deepfakes* sexuais, permanecendo a necessidade de aperfeiçoamento legislativo e institucional para garantir maior efetividade na prevenção, repressão e reparação dessas violações.

4.2 Jurisprudência brasileira

Apesar da ampla repercussão midiática do tema, a jurisprudência brasileira relativa às *deepfakes* pornográficas ainda se mostra incipiente. Tal cenário pode ser explicado pela relativa novidade da tecnologia, pelas dificuldades inerentes à identificação dos responsáveis pela criação e disseminação do conteúdo e pela tendência dos tribunais de enquadrar essas condutas em categorias jurídicas já consolidadas, como a pornografia não consensual, o uso indevido da imagem e a violação dos direitos da personalidade. Nesse contexto, as *deepfakes*

sexuais têm sido compreendidas como uma evolução tecnológica de práticas lesivas já conhecidas pelo Direito, o que tem levado o Poder Judiciário a aplicar institutos jurídicos preexistentes em vez de desenvolver uma construção jurisprudencial autônoma sobre a matéria.

Um dos principais precedentes relacionados ao tema é o Recurso Especial n. 1.735.712/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. Na ocasião, a Corte analisou hipótese de exposição pornográfica não consensual e reconheceu que tal conduta configura grave violação aos direitos da personalidade, especialmente à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem da vítima, além de constituir manifestação de violência de gênero. O Tribunal também firmou entendimento no sentido de que o dano moral é presumido (*in re ipsa*), sendo desnecessária a comprovação concreta do prejuízo sofrido, uma vez que o dano decorre da própria violação da intimidade, da privacidade e da dignidade da pessoa humana (Brasil, 2020).

No mesmo julgamento, o STJ reforçou a aplicação do art. 21 do Marco Civil da Internet segundo o qual a remoção de imagens, vídeos ou outros materiais contendo nudez ou conteúdo sexual privado divulgados sem consentimento independe de ordem judicial prévia (Brasil, 2014). Nesses casos, a simples notificação da vítima é suficiente para fazer surgir o dever de remoção do conteúdo pela plataforma, que poderá ser responsabilizada caso permaneça inerte. Trata-se de importante exceção à regra geral prevista no art. 19 da mesma lei, que condiciona a responsabilização dos provedores de aplicação ao descumprimento de ordem judicial específica.

A aplicação desses entendimentos às *deepfakes* sexuais pode ser observada no processo n. 1029948-82.2024.8.26.0016, julgado pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível de São Paulo. No caso, uma jornalista teve sua imagem utilizada para a criação e divulgação de fotomontagens de nudez produzidas por inteligência artificial e posteriormente compartilhadas em rede social. Embora notificada pela vítima, a plataforma responsável não promoveu a remoção do conteúdo nem forneceu informações aptas à identificação do usuário responsável pelas publicações. Ao apreciar a demanda, o magistrado reconheceu que a criação e a divulgação de *deepfakes* de nudez configuram grave violação aos direitos da personalidade e constituem forma de violência de gênero. Com fundamento no art. 21 do Marco Civil da Internet, entendeu que a remoção de conteúdo íntimo divulgado sem consentimento independe de ordem judicial prévia, sendo suficiente a notificação da pessoa ofendida. Ademais, a decisão reconheceu a existência de relação de consumo entre as plataformas digitais e seus usuários, ainda que os serviços sejam prestados gratuitamente, atraindo a

incidência do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a aplicação do regime de responsabilidade objetiva previsto em seu art. 14. Diante da omissão da plataforma em adotar as providências necessárias após a notificação, foi reconhecida sua responsabilidade civil, determinando-se a manutenção da remoção definitiva do conteúdo, o fornecimento dos dados necessários à identificação do responsável pelas publicações e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 56.480,00 (cinquenta e seis mil quatrocentos e oitenta reais) (São Paulo, 2025).

Desse modo, embora ainda não exista um corpo jurisprudencial amplo e consolidado especificamente voltado às *deepfakes* pornográficas, as decisões judiciais analisadas revelam uma tendência de reconhecer tais práticas como graves violações aos direitos da personalidade e manifestações contemporâneas da violência de gênero. Observa-se, portanto, que o Poder Judiciário tem buscado adaptar os instrumentos jurídicos já existentes aos desafios impostos pelas novas tecnologias, assegurando a tutela da dignidade, da imagem, da honra e da privacidade das vítimas, persistindo a ausência de uma construção jurisprudencial específica e uniforme sobre o tema.

4.3 Insuficiências do ordenamento jurídico brasileiro no enfrentamento das *deepfakes* pornográficas

Apesar dos avanços legislativos e jurisprudenciais recentes, o enfrentamento jurídico das *deepfakes* pornográficas ainda apresenta evidentes insuficiências. Nesse contexto, cabe analisar as principais lacunas e limitações do ordenamento jurídico brasileiro diante desse fenômeno, abordando aspectos relacionados à tipificação penal, à responsabilização dos infratores, às dificuldades investigativas e à efetividade dos mecanismos de prevenção e reparação dos danos.

Segundo Rodrigues (2023), o enfrentamento jurídico das *deepfakes* pornográficas era marcado por um cenário de anomia regulatória, caracterizado pela ausência de proteção estatal específica capaz de responder adequadamente aos desafios impostos por essa tecnologia. Tal lacuna normativa gerava insegurança jurídica e favorecia processos contínuos de revitimização, uma vez que a legislação então vigente não contemplava satisfatoriamente a complexidade do fenômeno. Embora o cenário normativo brasileiro tenha sido recentemente alterado pela edição do Decreto nº 12.976/2026, que estabeleceu diretrizes específicas para o

enfrentamento da violência digital contra mulheres e previu mecanismos voltados à remoção e à prevenção da circulação de conteúdos íntimos produzidos por inteligência artificial, trata-se de uma resposta normativa ainda relativamente frágil, cujo alcance não é suficiente para suprir integralmente as lacunas legislativas identificadas pela doutrina. Nesse contexto, permanece a inexistência de disciplina legal específica voltada às *deepfakes* pornográficas, especialmente no que se refere a normas penais específicas voltadas às *deepfakes* pornográficas, especialmente no que se refere à posse e ao armazenamento desse tipo de conteúdo envolvendo pessoas adultas. Como consequência, as vítimas frequentemente dependem da responsabilização civil ou do enquadramento das condutas em tipos penais preexistentes, mecanismos que nem sempre se mostram suficientes para tutelar adequadamente a liberdade sexual, a imagem e a dignidade das mulheres no ambiente digital.

Ainda segundo Rodrigues (2023), o combate efetivo ao fenômeno exige a criminalização não apenas da produção e da divulgação, mas também da manutenção dessas imagens e vídeos em dispositivos eletrônicos, uma vez que sua permanência dificulta a remoção definitiva do material e contribui para a perpetuação dos ciclos de vitimização. Embora o Decreto nº 12.976/2026 tenha representado um avanço ao estabelecer mecanismos voltados à remoção célere de conteúdos íntimos produzidos por inteligência artificial, o autor aponta uma insuficiência relacionada à resposta penal atualmente existente, ao observar que determinadas condutas relacionadas à produção de montagens íntimas podem ser enquadradas no art. 216-B do Código Penal, cuja pena de detenção de seis meses a um ano é considerada desproporcional à gravidade dos danos causados.

Em sentido semelhante, Faria, Silva e Cardoso (2024) destacam que, na ausência de tipificação específica, as *deepfakes* pornográficas frequentemente são enquadradas como violência psicológica contra a mulher, nos termos do art. 147-B do Código Penal, cuja pena também é vista como reduzida. Além disso, fora das hipóteses de incidência da Lei Maria da Penha, a possibilidade de benefícios processuais e o cumprimento da pena em regime aberto tendem a enfraquecer o caráter dissuasório da resposta penal (Faria; Silva; Cardoso, 2024).

Outro desafio relevante refere-se à identificação dos responsáveis pela criação e disseminação das *deepfakes* pornográficas. Segundo Rodrigues (2023), essa tarefa pode ser ainda mais complexa do que nos casos tradicionais de pornografia de vingança, uma vez que as imagens utilizadas para alimentar sistemas de inteligência artificial podem ser obtidas em perfis públicos de redes sociais, dispensando qualquer vínculo prévio entre agressor e vítima. Dessa forma, a própria dinâmica de produção desses conteúdos amplia as dificuldades de investigação e responsabilização.

Além disso, o anonimato característico do ambiente digital constitui um obstáculo adicional à efetividade da tutela jurídica. O uso de mecanismos de ocultação de endereço IP, plataformas que permitem publicações anônimas e perfis identificados apenas por apelidos ou nomes fictícios dificulta significativamente a identificação dos autores das condutas ilícitas. Nesse sentido, Pinto e Oliveira (2023) destacam que a ausência de informações capazes de vincular os usuários a endereços físicos ou eletrônicos específicos compromete tanto a responsabilização civil quanto a penal dos infratores.

As dificuldades de identificação dos responsáveis são agravadas por entraves investigativos inerentes ao ambiente digital. A apuração da autoria de conteúdos ilícitos frequentemente depende da obtenção de registros telemáticos e da identificação dos endereços IP utilizados nas publicações, o que exige rapidez na adoção de medidas investigativas (Legale Educacional, 2026). Nesse contexto, a preservação dos registros de conexão e de aplicação assume papel fundamental para a responsabilização dos infratores.

Entretanto, o Marco Civil da Internet estabelece prazos relativamente curtos para a conservação desses dados - seis meses para registros de aplicação e um ano para registros de conexão -, de modo que a demora na adoção das providências cabíveis pode resultar na perda de provas essenciais à investigação (Pinto; Oliveira, 2023) ao passo que, a identificação de autores anônimos depende, em grande medida, da quebra de sigilo telemático e do acesso tempestivo a esses registros (Legale Educacional, 2026), de modo que sua indisponibilidade pode comprometer a persecução dos responsáveis e favorecer a impunidade.

Outro obstáculo relevante diz respeito à incompatibilidade entre a velocidade de disseminação das *deepfakes* pornográficas e o tempo necessário para a atuação das instituições responsáveis por sua contenção. Enquanto esses conteúdos podem alcançar milhares de usuários em questão de minutos, os procedimentos judiciais e administrativos frequentemente demandam meses ou até anos para produzir resultados concretos (Pinto; Oliveira, 2023).

A esse problema soma-se a fragilidade dos mecanismos de prevenção atualmente existentes. Faria, Silva e Cardoso (2024) observam que a legislação brasileira não impõe aos provedores deveres efetivos de verificação prévia da autenticidade dos materiais compartilhados, transferindo às vítimas parcela significativa do ônus de identificar, denunciar e buscar a retirada das publicações ilícitas. Embora o Decreto nº 12.976/2026 tenha ampliado os deveres das plataformas digitais, especialmente no que se refere à remoção célere de conteúdos íntimos não autorizados, ao bloqueio de seu reenvio e à implementação de salvaguardas em sistemas de inteligência artificial, ainda não há a imposição de um dever

geral de verificação prévia da autenticidade dos conteúdos disponibilizados pelos usuários. Dessa forma, a identificação inicial da violação e o acionamento dos mecanismos de proteção continuam dependendo, em grande medida, da atuação da própria vítima ou de terceiros.

Em sentido semelhante, Carvalho *et al.* (2025) argumentam que as iniciativas de autorregulação adotadas pelas grandes plataformas digitais têm se mostrado insuficientes, uma vez que a ampla disponibilidade de aplicativos de manipulação de imagens permite a criação e a disseminação de novos conteúdos falsificados em ritmo superior à capacidade de moderação dessas empresas.

Mesmo quando medidas judiciais são adotadas e o material é removido das plataformas originalmente utilizadas para sua divulgação, os efeitos da violação tendem a persistir. Segundo Faria, Silva e Cardoso (2024), a facilidade de replicação e compartilhamento característica do ambiente digital torna praticamente impossível assegurar a eliminação completa do conteúdo da internet. Pinto e Oliveira (2023) corroboram esse entendimento ao destacar que o material frequentemente é reproduzido e armazenado em múltiplos ambientes digitais, prolongando os danos causados à vítima e dificultando sua cessação integral. Tal realidade evidencia que os mecanismos atualmente disponíveis concentram-se predominantemente na reparação posterior ao dano, mostrando-se limitados para prevenir a criação, a circulação e a perpetuação das *deepfakes* pornográficas.

Cabe ainda ressaltar que os mecanismos jurídicos atualmente disponíveis concentram-se, em sua maioria, na reparação posterior ao dano, seja por meio da responsabilização civil, seja pela imposição de sanções penais aos responsáveis. Contudo, em se tratando de *deepfakes* pornográficas, essa lógica reparatória revela-se frequentemente insuficiente diante da natureza e da extensão dos prejuízos causados. A rápida disseminação do conteúdo, sua facilidade de reprodução e a impossibilidade prática de eliminação completa da rede fazem com que as violações à imagem, à privacidade, à dignidade e à liberdade sexual da vítima persistam mesmo após decisões judiciais favoráveis ou o pagamento de indenizações.

Nesse cenário, a prevenção assume papel de especial relevância, uma vez que, em muitos casos, os danos produzidos não podem ser plenamente revertidos. Entretanto, conforme demonstrado ao longo deste capítulo, os mecanismos preventivos atualmente existentes ainda se mostram limitados para impedir a criação, a circulação e a perpetuação das *deepfakes* pornográficas, evidenciando a necessidade de respostas jurídicas mais eficazes e compatíveis com as particularidades do ambiente digital contemporâneo.

4.4 Experiências internacionais

Diante dos desafios impostos pelas *deepfakes*, diversas jurisdições têm buscado desenvolver respostas normativas específicas para mitigar os riscos associados à inteligência artificial generativa. Enquanto alguns países priorizam medidas de transparência e identificação obrigatória de conteúdos sintéticos, outros têm adotado estratégias mais rigorosas, incluindo a ampliação da responsabilização das plataformas digitais e a criminalização de condutas relacionadas à produção, divulgação e até mesmo à posse de *deepfakes* pornográficas. Nesse contexto, a análise de experiências internacionais revela diferentes modelos regulatórios voltados à prevenção, à repressão e à proteção das vítimas, oferecendo importantes subsídios para a reflexão acerca do aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro.

A China tornou-se pioneira ao estabelecer um marco regulatório específico para conteúdos sintéticos gerados por inteligência artificial (Carvalho et al., 2025), mediante a implementação, em 2023, das Disposições sobre a Administração de Síntese de Profundidade de Serviços de Informações Baseados na Internet, editadas pela Administração do Ciberespaço da China (CAC) (Rocha; Más; Netto, 2025). A normativa tem como objetivo central combater a disseminação de informações falsas e proteger a percepção pública diante da crescente capacidade das tecnologias de síntese profunda de criar realidades artificiais convincentes (Carvalho et al., 2025). Nesse contexto, conforme Rocha, Más e Netto (2025), a legislação impõe às empresas a obrigatoriedade de identificar, de forma clara e visível, os conteúdos produzidos por inteligência artificial, mediante a inclusão de selos e avisos específicos, sendo expressamente vedada sua manipulação, ocultação ou remoção por usuários ou instituições. Além disso, os provedores desses serviços devem adotar medidas de transparência, incluindo a correção de rumores ou boatos disseminados em suas plataformas e a disponibilização de canais seguros para denúncias de conteúdos irregulares. A regulamentação também estabelece vedações expressas ao uso de ferramentas de inteligência artificial para a produção e disseminação de notícias falsas ou de conteúdos que atentem contra a imagem da nação chinesa. Complementarmente, as obrigações legais são estendidas às lojas de aplicativos, que devem fiscalizar os produtos disponibilizados, realizando verificações e podendo suspender aqueles que descumprirem os parâmetros normativos estabelecidos (Rocha; Más; Netto, 2025).

A Coreia do Sul adotou uma postura ainda mais rigorosa, criminalizando não apenas a produção e a divulgação, mas também a posse e o consumo de *deepfakes* sexualmente

explícitas. Segundo a emissora jornalística CNN Brasil (2024), em setembro de 2024 o país aprovou uma legislação voltada ao enfrentamento da proliferação desse tipo de conteúdo, consolidando-se como uma das jurisdições que impõem as sanções mais severas para crimes relacionados às *deepfakes* pornográficas. A norma passou a prever a responsabilização penal de indivíduos que adquiram ou armazenem imagens e vídeos sintéticos de natureza sexual, sujeitando-os a penas de até três anos de prisão ou multas de até trinta milhões de *wons* (aproximadamente vinte e dois mil e seiscentos dólares). Paralelamente, as punições aplicáveis aos responsáveis pela produção e distribuição desses conteúdos foram ampliadas, elevando-se a pena máxima de cinco para sete anos de reclusão, independentemente da comprovação da intenção de compartilhamento. A reforma legislativa foi impulsionada pela forte repercussão social decorrente da descoberta de comunidades na plataforma *Telegram* dedicadas à criação e disseminação em massa de *deepfakes* ilícitas, fato que levou as autoridades sul-coreanas a instaurarem investigações para apurar eventual participação da plataforma na circulação desse material (CNN Brasil, 2024).

Segundo Pinto e Oliveira (2023), a Alemanha mereceu destaque pela *Netzwerkdurchsetzungsgesetz (NetzDG)*, legislação que estabelece mecanismos rigorosos para a responsabilização das plataformas digitais na moderação de conteúdos ilícitos. A norma impõe aos provedores de redes sociais com mais de dois milhões de usuários a obrigação de remover conteúdos manifestamente ilegais no prazo de até vinte e quatro horas após o recebimento de notificação, admitindo-se a extensão desse período para até sete dias em situações de maior complexidade. Em razão dessa exigência de remoção célere, a experiência alemã passou a ser apontada como importante referência para o aperfeiçoamento da regulação das plataformas digitais no Brasil. Nesse contexto, a edição do Decreto nº 12.976/2026 representou um avanço significativo para o ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer deveres específicos de remoção rápida de conteúdos íntimos não autorizados e mecanismos destinados a impedir sua redistribuição. Todavia, a experiência alemã continua relevante por contemplar medidas mais amplas de responsabilização das plataformas. O descumprimento das obrigações previstas na *NetzDG* pode resultar na aplicação de multas que alcançam cinquenta milhões de euros, evidenciando o elevado grau de exigência imposto aos provedores. Ademais, a legislação prevê deveres de transparência, exigindo a divulgação semestral de relatórios detalhados sobre o volume de denúncias recebidas e as medidas de remoção adotadas (Pinto; Oliveira, 2023).

A União Europeia tem desenvolvido um conjunto abrangente de instrumentos normativos voltados à regulamentação da inteligência artificial e ao enfrentamento de ilícitos

praticados no ambiente digital. Entre as iniciativas mais relevantes destaca-se a Lei de Inteligência Artificial (*AI Act*), promulgada em 2024, que estabelece uma classificação dos sistemas de inteligência artificial com base em diferentes níveis de risco (Rocha; Más; Netto, 2025) e impõe obrigações específicas de transparência para conteúdos sintéticos (Desmarais, 2025).

Nesse contexto, conforme observa Desmarais (2025), as *deepfakes* são geralmente enquadradas como sistemas de risco limitado, o que exige a identificação clara de conteúdos gerados por inteligência artificial, bem como a adoção de mecanismos de sinalização, como marcas d'água em vídeos. Além disso, o regulamento prevê sanções expressivas para o descumprimento de suas disposições, podendo alcançar até trinta e cinco milhões de euros ou 7% (sete por cento) do faturamento global da empresa infratora (Desmarais, 2025).

Complementarmente, a Diretiva (UE) 2024/1385, voltada ao combate à violência contra as mulheres, determinou que os Estados-Membros criminalizem a produção, manipulação ou alteração não consensual de materiais que simulem a participação de indivíduos em atos sexuais, abrangendo expressamente as *deepfakes* pornográficas quando causarem danos graves às vítimas. A diretiva também fortalece a proteção das vítimas por meio da garantia de apoio especializado, ampliação do acesso à justiça e adoção de medidas para a rápida remoção de conteúdos ilícitos das plataformas digitais, devendo ser incorporada às legislações nacionais até junho de 2027 (União Europeia, 2024).

Por fim, no âmbito das medidas adotadas pela União Europeia, destaca-se a Lei de Serviços Digitais (*Digital Services Act - DSA*), que impõe deveres de diligência às plataformas que operam no mercado europeu, incluindo a obrigatoriedade de identificação de conteúdos gerados por inteligência artificial e a possibilidade de aplicação de multas de até seis por cento do faturamento anual das empresas que descumprirem as obrigações de remoção ou rotulagem de conteúdos ilícitos (Carvalho *et al.*, 2025).

4.5 Perspectivas de aperfeiçoamento da proteção jurídica contra *deepfakes* sexuais

Diante da crescente sofisticação das tecnologias de inteligência artificial generativa e da ampliação dos danos decorrentes da produção e disseminação de *deepfakes*, especialmente aquelas de natureza pornográfica, torna-se evidente a necessidade de aperfeiçoamento da proteção jurídica no ordenamento brasileiro. A análise das experiências internacionais

demonstra que medidas como a rotulagem obrigatória de conteúdos sintéticos, adotada pela China e pela União Europeia, a imposição de deveres mais rigorosos de remoção, transparência e responsabilização das plataformas digitais, conforme observado na Alemanha e no *Digital Services Act* europeu, bem como a criminalização específica da criação, disseminação e até mesmo do consumo de *deepfakes* pornográficas, a exemplo da Coreia do Sul, podem fornecer importantes parâmetros para o desenvolvimento de uma resposta normativa mais eficaz no Brasil. Nesse sentido, embora o ordenamento jurídico brasileiro já disponha de mecanismos de tutela da honra, da imagem, da privacidade e da dignidade da pessoa humana, bem como de instrumentos de responsabilização civil e penal, a velocidade de propagação desses conteúdos e a dificuldade de identificação dos responsáveis revelam a insuficiência de respostas exclusivamente reparatórias. Assim, mostra-se necessária a adoção de medidas preventivas e de transparência, aliadas à definição de deveres específicos para provedores e desenvolvedores de sistemas de inteligência artificial, de modo a fortalecer a proteção das vítimas e reduzir os riscos decorrentes do uso abusivo dessas tecnologias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar os impactos da popularização da Inteligência Artificial Generativa sobre os direitos da personalidade, com especial atenção às violações decorrentes da utilização de *deepfakes* de natureza sexual contra mulheres. A partir da compreensão das transformações tecnológicas promovidas pela inteligência artificial e de seus reflexos no ambiente digital, buscou-se investigar de que forma essas ferramentas vêm sendo utilizadas para reproduzir e potencializar práticas de violência de gênero já presentes na sociedade, atingindo direitos fundamentais como a imagem, a honra, a privacidade e a dignidade da pessoa humana.

Partindo da hipótese de que as mulheres constituem as principais vítimas das *deepfakes* sexualmente explícitas e de que os mecanismos jurídicos atualmente disponíveis se mostram insuficientes para enfrentar os danos causados por essa prática, foi possível constatar, ao longo da pesquisa, que a expansão do acesso às tecnologias de manipulação digital tem favorecido a disseminação de novas formas de violência contra a mulher, marcadas pela rapidez de propagação dos conteúdos ilícitos, pela dificuldade de identificação dos responsáveis e pela permanência dos danos mesmo após eventual remoção do material.

A análise dos dados estatísticos, dos casos concretos e da produção doutrinária examinada permitiu verificar que a grande maioria das vítimas de *deepfakes* pornográficas é composta por mulheres, evidenciando que a utilização abusiva da inteligência artificial não ocorre de maneira neutra, mas reproduz desigualdades estruturais historicamente associadas à objetificação e à sexualização do corpo feminino. Nesse contexto, as novas tecnologias não criam uma forma inédita de discriminação, mas ampliam o alcance e a intensidade de práticas já existentes, permitindo que a violência seja reproduzida em escala global e com elevado potencial lesivo.

Observou-se, ainda, que os impactos decorrentes dessas violações ultrapassam a esfera patrimonial e alcançam dimensões morais, psicológicas e sociais de difícil reparação. A exposição indevida da imagem das vítimas pode gerar danos à reputação, ao convívio social, às relações profissionais e à saúde mental, produzindo consequências que frequentemente persistem mesmo após a adoção de medidas judiciais de remoção do conteúdo. Nesse sentido, verificou-se que a lógica predominantemente reparatória adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro apresenta limitações significativas diante da velocidade de circulação das *deepfakes* e da natureza permanente dos danos provocados no ambiente digital.

Outro aspecto relevante identificado ao longo da pesquisa refere-se às dificuldades enfrentadas pelo sistema jurídico para responder adequadamente aos desafios impostos pela inteligência artificial generativa. Embora a Constituição da República, o Código Civil, o Código Penal, o Marco Civil da Internet e a legislação de proteção às mulheres forneçam instrumentos importantes para a tutela dos direitos da personalidade, constatou-se a existência de lacunas regulatórias relacionadas à identificação, prevenção e responsabilização dos envolvidos na produção e disseminação desses conteúdos. Soma-se a isso a atuação das plataformas digitais, que frequentemente enfrentam obstáculos técnicos e jurídicos para detectar e remover conteúdos manipulados de forma rápida e eficaz.

A análise comparativa de experiências internacionais demonstrou que diversos países e organizações supranacionais têm buscado desenvolver mecanismos específicos para enfrentar os riscos associados à inteligência artificial e às *deepfakes*, por meio da imposição de deveres de transparência, sistemas de rotulagem de conteúdo sintético e normas voltadas à responsabilização dos agentes envolvidos. Tais iniciativas evidenciam a crescente preocupação internacional com a proteção dos direitos fundamentais diante das novas tecnologias e fornecem importantes subsídios para o aperfeiçoamento da legislação brasileira.

Conclui-se, portanto, que as *deepfakes* e sua facilitada criação representam um relevante desafio contemporâneo à proteção dos direitos da personalidade, especialmente quando utilizadas como instrumento de violência de gênero. A pesquisa permitiu confirmar que as mulheres são afetadas de maneira desproporcional por esse fenômeno, o que exige a adoção de respostas jurídicas capazes de considerar não apenas os avanços tecnológicos envolvidos, mas também as desigualdades estruturais que permeiam a produção e a circulação desses conteúdos.

Por fim, este trabalho busca contribuir para o debate jurídico acerca da necessidade de fortalecimento dos mecanismos de proteção da imagem, da privacidade e da dignidade das mulheres no ambiente digital. Nesse sentido, mostra-se necessária a implementação de medidas preventivas mais eficazes, o aprimoramento dos mecanismos de responsabilização, o fortalecimento da cooperação entre Estado e plataformas digitais, bem como o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à educação digital e à conscientização sobre os riscos das manipulações sintéticas. Somente por meio de uma abordagem integrada, preventiva e sensível às questões de gênero será possível garantir uma tutela efetiva dos direitos da personalidade diante dos desafios impostos pela inteligência artificial na sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**, 8ª edição.. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. p.153. ISBN 9788502208292. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502208292>. Acesso em: 13 mai. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026**. Estabelece diretrizes para a proteção de mulheres na internet e para o enfrentamento da violência contra mulheres em ambiente digital. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 maio 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12976.htm. Acesso em: 1 jul. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 27 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 27 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 27 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 27 jun. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 4, de 2025.** Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 27 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.735.712/SP** (2018/0042899-4). Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. 19 de maio de 2020. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, 27 de maio de 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 1 jul. 2026

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de; SOUSA, Isadora Silva; CUTRIM FILHO, Pedro Bergê; ALVES, Wiane Joany Batalha. Deepfake pornography: uma análise jurídica sobre dignidade humana e inteligência artificial. **Direito.UnB: Revista de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, v. 9, n. 1, p. 167-194, jan./dez. 2025. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>. Acesso em: 1 jul. 2026.

CNN BRASIL. **Coreia do Sul criminaliza assistir a deepfakes sexualmente explícitas:** lei também aumenta a pena para quem produzir e distribuir esse tipo de conteúdo. [S. l.], 27 set. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/coreia-do-sul-criminaliza-assistir-a-deepfakes-sexualmente-explicitas/>. Acesso em: 25 jun. 2026.

DESMARAIS, Anna. **Dinamarca luta contra o deepfake com a proteção dos direitos de autor. Que outras leis existem na Europa?** *Euronews*, 1 jul. 2025. Disponível em: <https://pt.euronews.com/next/2025/07/01/dinamarca-luta-contr-o-deepfake-com-a-protecao-d-os-direitos-de-autor-que-outras-leis-exis>. Acesso em: 27 jun. 2026.

DIAS, Pâmela. **'Fakenudes': nova ameaça virtual na eleição, prática criminosa já foi usada contra ao menos cinco candidatas.** *O Globo*, Rio de Janeiro, 30 set. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/eleicoes-2024/noticia/2024/09/30/fakenudes-nova-ameaca-virtual-na-eleicao-pratica-criminosa-ja-foi-usada-contr-ao-menos-cinco-candidatas.ghtml>. Acesso em: 6 jun. 2026.

FARIA, Lucas Ribeiro de; SILVA, Lucas Gonçalves da; CARDOSO, Henrique Ribeiro. **Deepfake pornográfico na sociedade de risco contemporânea: os desafios de regulamentação e controle da inteligência artificial.** *Interfaces Científicas – Direito*, [S. l.], v. 9, n. 3, p. 343–355, 2024. DOI: 10.17564/2316-381X.2024v9n3p343-355. Disponível em: <https://periodicos.grupotiradentes.com/direito/article/view/12399>. Acesso em: 23 jun. 2026.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo Curso de Direito Civil - Parte Geral Vol.1** - 28ª Edição 2026. 28. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. p.125. ISBN 9786551770913. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551770913/>. Acesso em: 20 mai. 2026.

ALEMANHA. **Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken** (*Netzwerkdurchsetzungsgesetz – NetzDG*), de 1º de setembro de 2017. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/netzdg/>. Acesso em: 27 jun. 2026.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil. 22. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p. 109. ISBN 9788530986810. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986810/>. Acesso em: 27 maio 2026.

HELDER, Darlan. **'Trend do biquíni': prática com IA pode levar à prisão no Brasil.** *G1*, 9 jan. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2026/01/09/trend-do-biquini-pratica-com-ia-pode-levar-a-prisao-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 29 maio 2026.

LEGALE EDUCACIONAL. **Deepfakes sexuais: crimes, prova e responsabilidade penal.** São Paulo, 16 jan. 2026. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/deepfakes-sexuais-crimes-prova-e-responsabilidade-penal/>. Acesso em: 23 jun. 2026.

LOPES, Renata. **O que é IA generativa?:** definição, exemplos e aplicações práticas. *Blog Asimov Academy*, 14 jul. 2024. Disponível em: <https://hub.asimov.academy/blog/o-que-e-ia-generativa/>. Acesso em: 27 jun. 2026.

MENEZES CORDEIRO, António. **Tratado de direito civil.** 4. ed. rev. e atual., com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro. Coimbra: Almedina, 2017. v. 4. p. 255

ONU NEWS. **Mais mulheres tornam-se vítimas de deepfakes gerados por inteligência artificial.** 4 mar. 2026. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2026/03/1852522>. Acesso em: 27 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos,** de 10 de dezembro de 1948. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 27 jun. 2026.

PEI, Gan et al. **Deepfake Generation and Detection: A Benchmark and Survey.** arXiv, [s. l.], 2026. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/2403.17881>. Acesso em: 12 maio 2026.

PEREIRA, Beatriz. **Em dois anos, deepfake atingiu mais de 30 mulheres no interior de SP, incluindo a prefeita de Bauru.** *G1 Sorocaba e Jundiaí*, 19 jan. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2026/01/19/deepfake-atingiu-mais-de-30-mulheres-em-2-anos-no-interior-de-sp-incluindo-a-prefeita-de-bauru-saiba-como-identificar-e-denunciar-conteudo.ghtml>. Acesso em: 29 maio 2026.

PINTO, Felipe Chiarello de Souza; OLIVEIRA, Gabriela Franklin de. **Não acredite em tudo que vê: Deepfake Pornography e responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro.** *Revista Direito e Política*, Itajaí, v. 18, n. 2, p. 404-426, 2023. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v18n2.p404-426>. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp>. Acesso em: 23 jun. 2026.

ROCHA, Bianca Caroline; MÁS, Estela Gemignani Soares; NETTO, Kerolen Bianca de Freitas Perly. Deepfakes e direito penal. Cadernos Jurídicos da FADI, [S. l.], v. 7, p. 590-603, 2025. ISSN 2763-5651. Disponível em: <https://cadernosjuridicos.fadi.br/cadernosjuridicos/article/view/176>. Acesso em: 1 jul. 2026.

RODRIGUES, Paulo Gustavo Lima e Silva. Deepfakes pornográficas não consensuais: a busca por um modelo de criminalização. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 199, p. 277-311, nov./dez. 2023. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.8380977>. Disponível em: <http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2023-10001>. Acesso em: 23 jun. 2026

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologias. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 241.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos Personalidade** - 3ª Edição 2014. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. E-book. p.133. ISBN 9788522493449. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522493449/>. Acesso em: 13 mai. 2026.

SECURITY HERO, 2023 *State of Deepfakes: Realities, Threats, and Impact*. 2023. Disponível em: <https://www.securityhero.io/state-of-deepfakes/>. Acesso em: 27 jun. 2026.

SILVA, Samara Monayari Magalhães; DINALLO, Andressa Rangel. A origem e a evolução dos direitos da personalidade e a sua tutela no ordenamento jurídico brasileiro. In: VASCONCELOS, Adaylson Wagner Sousa de (Org.). **Conhecimento, Experiência e Empatia**: A Envoltura do Direito 2. Ponta Grossa - PR: Atena Editora, 2021. cap. 1, p. 1-13. Disponível em: <https://www.atenaeditora.com.br>. Acesso em: 1 jul. 2026.

SIQUEIRA, Mariana de; ANDRADE, Ester Jerônimo de. **Deepfake e privacidade**: uma análise jurídica acerca da manipulação da imagem dos usuários. Revista Foco, v. 17, n. 8, e5679, p. 01-34, 2024. DOI: 10.54751/revistafoco.v17n8-014. Disponível em: <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v17n8-014>. Acesso em: 28 maio 2026

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. (Comarca de São Paulo). **Sentença no Processo nº 1029948-82.2024.8.26.0016**. 2ª Vara do Juizado Especial Cível - Vergueiro. Relator: Juiz Raphael Ernane Neves. 2 de julho de 2025. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do> (Código: I7LH8YZh). Acesso em: 27 jun. 2026.

SOTO LARA, Debanhi. *Foto de Andrea Chávez manipulada genera cosificación y violencia en redes*. Verificado, 14 out. 2024. Disponível em: <https://verificado.com.mx/foto-andrea-chavez-manipulada/>. Acesso em: 6 jun. 2026.

TRINDADE, Alessandra Stefane Cândido Elias da; OLIVEIRA, Henry Poncio Cruz de. **Inteligência Artificial (IA) Generativa e Competência em Informação:** habilidades informacionais necessárias ao uso de ferramentas de IA generativa em demandas informacionais de natureza acadêmica-científica. *Perspectivas em Ciência da Informação*, Belo Horizonte, v. 29, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pci/a/GVCW7KbcRjGVhLSrmy3PCng/>. Acesso em: 27 jun. 2026

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu; Conselho da União Europeia. Diretiva (UE) 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica. **Jornal Oficial da União Europeia**, Bruxelas, 24 maio 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024L1385>. Acesso em: 27 jun. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu; Conselho da União Europeia. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Lei dos Serviços Digitais – Digital Services Act – DSA). **Jornal Oficial da União Europeia**, Bruxelas, 27 out. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32022R2065>. Acesso em: 27 jun. 2026.

ZUBA, Fernando et al. **Estudantes denunciam que tiveram imagens íntimas criadas por IA e compartilhadas em colégio de BH**. G1, Belo Horizonte, 4 jun. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2025/06/04/estudantes-denunciam-que-tiveram-imagens-intimas-criadas-por-ia-e-compartilhadas-em-colegio-de-bh.gh.html>. Acesso em: 27 jun. 2026